



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.900936/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.764 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Lapa Corretora de Seguros Ltda. ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO.
INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

Recuso voluntário negado, uma vez não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito necessárias à liquidação de débitos tributários por compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 17/18), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DO CRÉDITO. LIMITE

A análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte/pleiteante limita-se ao escopo do que consta na DCOMP, não sendo permitido a autoridade administrativa conceder crédito diverso do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, transcrevo, abaixo, relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito próprio com crédito decorrente de valor que teria sido indevidamente recolhido via Darf.

Na apreciação do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC manifestou-se pela não homologação da compensação declarada com base na constatação de que o Darf discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a não-homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade alegando que errou ao informar os dados relacionados ao Darf do qual pretendia se utilizar. Defende que, não obstante, ocorreu o pagamento indevido, o qual em sua manifestação informa, pelo que pugna pelo reconhecimento do crédito e homologação da compensação.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 27/10/2011 (fls. 21). Inconformada, a mesma apresentou, em 22/11/2011 (fls. 24), o recurso voluntário de fls. 24/25, onde afirma que no PER/DCOMP informara “[...] o pagamento do DARF como sendo a data da arrecadação: 20/08/2003, quando na verdade a data efetiva do pagamento se deu em 14/02/2003, conforme cópia anexa”. Assim, “por entender que o pagamento realmente existe em 14/02/2003, e que apesar da data informada no PDCOMP divergir da data do pagamento, [...] o valor informado foi realmente pago [...]” não persistindo mais “nenhuma dúvida que possa desconsiderar a validade do pagamento do referido DARF”.

Diante do exposto, requer seja aceita a retificação da DCOMP.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A ciência da decisão recorrida se deu em 27/10/2011 (fls. 21). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 22/11/2011 (fls. 24), tempestivamente, portanto.

Conforme relatado, vê-se que a recorrente, na prática, busca alterar o objeto de análise do pleito mediante a “retificação” do aduzido direito creditório declarado na DCOMP.

Contudo, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não arguido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

O pedido de compensação foi analisado pela autoridade administrativa concernente ao reclamado pagamento a maior ou indevido efetuado em 20/08/2003, com respeito ao qual referida autoridade concluiu inexistir o direito alegado. Instaurado o litígio, não pode a recorrente afirmar que seu crédito era outro, referente a um pagamento a maior que teria sido realizado quase seis meses antes, em 14/02/2003, questão completamente alheia ao objeto do litígio, cuja aceitação representaria, também, violação aos princípios do contraditório e da estabilidade da demanda.

Cumprido destacar que a modificação do pedido apresenta grandes limitações no direito processual como um todo, como se vislumbra do disposto no artigo 264 do CPC, abaixo reproduzido:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Portanto, considerando que a lide tem com delimitação o crédito aduzido pelo sujeito passivo, e ainda que, como demonstrado, não há comprovação quanto à existência do crédito em evidência, entendo que deverá ser negado provimento ao recurso, por falta de comprovação da liquidez e da certeza do crédito alegado pela recorrente, necessárias à liquidação de débitos tributários por compensação.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator